



Apelação Cível Nº 1.0000.24.309767-2/001

<CABBCAADDAABCCBBBCACABCDAABBCCABACDAADDADAAAD
>

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação Cível interposta pela parte embargante contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, afastando o reajuste automático da mensalidade contratual vinculada ao salário mínimo e determinando o recálculo da dívida. A sentença reconheceu a abusividade da cláusula que vincula os honorários advocatícios ao salário mínimo, capítulo que transitou em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se, diante da descaracterização da mora e da conseqüente inexigibilidade do título executivo, a execução pode prosseguir.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mora foi descaracterizada em razão do reconhecimento, na sentença, da abusividade do reajuste das prestações vinculadas ao salário mínimo, o que compromete a exigibilidade do título executivo.

4. Com a inexigibilidade do título, torna-se imperativa a extinção da execução, conforme prevê o artigo 803, I, do Código de Processo Civil. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A descaracterização da mora, em virtude da abusividade de cláusula contratual, implica a extinção da execução por falta de título executivo exigível.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 803, I, e 85, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.061.530/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22/10/2008; TJMG, Apelação Cível n.

1.0701.13.041905-7/001, rel. Des. Saldanha da Fonseca, 12ª Câmara Cível, j. 09/05/2018.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.309767-2/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - APELANTE(S):
_____, _____ - APELADO(A)(S): _____

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.



Apelação Cível Nº 1.0000.24.309767-2/001

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO RELATORA

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO (RELATORA)

V O T O

I – RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por _____ e _____ contra a sentença de ordem 39 proferida pelo MM. Juiz de Direito Marco Anderson Almeida Leal, da 1ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares que, nos autos dos embargos à execução opostos em face de _____, resolveu a lide nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os Embargos à Execução tão somente para afastar o reajuste automática da mensalidade de R\$678,00 com base no salárimínimo, determinando o recálculo da dívida nos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial.

Diante da sucumbência recíproca, i) condeno os Embargantes ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico não obtido, observada a gratuidade de justiça; ii) condeno o Embargado ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença que será apurada no crédito exequendo [...].

Assim relatou e fundamentou o d. sentenciante:

[...] Trata-se de embargos à execução opostos por _____ e _____ em desfavor de _____, alegando, em síntese, a nulidade de cláusula contratual que vincula o valor das prestações devidas ao salário mínimo, bem como a



Apelação Cível Nº 1.0000.24.309767-2/001

inexequibilidade do título executivo em razão da ausência de liquidez.

O embargado argumentou (ID 9892835908) que o valor mensal no contrato não é um índice de reajuste, mas sim uma prática comum na cobrança de serviços advocatícios. Destaca que o contrato foi cumprido e que os embargantes agiram de má-fé ao revogar a procuração após o sucesso da ação. Além disso, contesta a ausência de mora, justificando a necessidade de juros de mora devido ao atraso no pagamento. Argumenta que o contrato é exigível, pois o serviço foi prestado integralmente. Também contesta a alegação de pagamento parcial, a falta de incapacidade da embargante e o pedido de assistência judiciária gratuita, alegando que os embargantes possuem recursos financeiros suficientes. Conclui pedindo que os embargos sejam julgados improcedentes e que os embargantes sejam condenados a pagar custas judiciais e honorários advocatícios.

As partes pediram o julgamento antecipado do feito (ID 9894269830 / 9905206905).

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, **rejeito** a impugnação à gratuidade de justiça, pois é genérica e não oferece evidências concretas de que os embargantes não se enquadram como pobres, conforme o artigo 99, §3º, do CPC, além de não haver indícios extra-autos que façam duvidar da veracidade da autodeclaração dos embargantes.

Ao analisar a cláusula contratual que estipula os honorários advocatícios vinculados ao salário mínimo, constato que, à primeira vista, ela não viola diretamente o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Este artigo estabelece que o salário mínimo deve ser fixado em lei, nacionalmente unificado, e veda expressamente sua vinculação para qualquer fim, *in verbis*:

“IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades



Apelação Cível Nº 1.0000.24.309767-2/001

vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;”.

No entanto, é importante ressaltar que a vinculação dos honorários advocatícios ao salário mínimo não está em si mesma em desacordo com essa disposição constitucional, pois não se trata de uma relação direta entre o valor do salário-mínimo e a remuneração dos advogados.

Entretanto, a questão se torna problemática quando essa vinculação é interpretada de forma a permitir correções anuais automáticas com base nos reajustes do salário mínimo. Essa interpretação implica numa indexação indireta dos honorários advocatícios ao salário-mínimo, o que contraria o espírito da Constituição, que visa proteger o salário-mínimo de ser utilizado como índice para atualizações automáticas em outros campos.

[...]

Dessa forma, a indexação dos honorários advocatícios para correções anuais subsequentes fere o art. 7º, IV, da Constituição Federal, pois estabelece uma vinculação indireta do salário-mínimo para a atualização dos honorários, o que não é permitido pela legislação. Portanto, é imperativo eliminar essa interpretação do contrato, a fim de garantir a conformidade com os princípios constitucionais e evitar que o salário-mínimo seja utilizado como parâmetro para reajustes automáticos em outras áreas.

Evidentemente, isso não impede de o valor originário R\$678,00 deverá ser atualizado monetariamente, a fim de não perder o poder de compra e o valor da moeda.

Em relação aos demais pedidos formulados pelos embargantes, entendo que não há elementos suficientes nos autos para se pronunciar acerca da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.309767-2/001

inexequibilidade do título executivo ou da alegada incapacidade da embargante _____ para atos judiciais, pela nulidade parcial da cláusula apenas resultar na dedução de eventual excesso e por não existir provas da incapacidade da referida embargante (v.g., processo de interdição ou laudo médico circunstanciado neste sentido à época da contratação).

No que se refere ao pagamento parcial realizado pelos embargantes, o comprovante de pagamento de ID 4407877995 apenas indica a informação de que foi debitado um cheque de R\$5.000,00 na conta de Sra. _____, mas não há de quem seria o beneficiário [...].

Em suas razões recursais (ordem 41), a parte embargante, ora apelante, o apelante defende, em suma, a extinção da execução por inexigibilidade da obrigação.

Alega que “é paradoxal reconhecer judicialmente a abusividade da cláusula contratual e, ao mesmo tempo, permitir a cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento forçado pelo credor. Além disso, a ação executiva não preenche o requisito de liquidez, já que o memorial de cálculo apresentado não corresponde ao valor exequendo, necessitando uma liquidação da execução em clara violação das normas processuais”.

Assevera que “não se trata de excesso de execução, mas de iliquidez e conseqüente inexigibilidade do título. Após 11 anos da assinatura do contrato, o indexador foi alterado para liquidar a obrigação, requerendo agora a aplicação de índices de correção monetária e juros. Portanto, não se trata de uma simples operação aritmética, mas de um cálculo complexo que compromete a liquidez do título, conforme o parágrafo único do artigo 786 do CPC”.

Sustenta o afastamento da mora e a decretação da nulidade da execução nos termos do inciso I do art. 803 do CPC.



Apelação Cível Nº 1.0000.24.309767-2/001

Ao final, requer o provimento do recurso para a reforma da sentença com a extinção da execução.

Sem preparo, por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Contrarrazões à ordem 43 pela manutenção da sentença.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Vistos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A partir do relatório recursal e da síntese fático-processual relatada na sentença supratranscrita, cinge-se a controvérsia à exigibilidade da obrigação de pagar.

Inicialmente, compete consignar que transitou livremente em julgado o capítulo da sentença que reconheceu a abusividade da cláusula contratual que vincula o valor das prestações devidas ao salário mínimo.

Dito isso, a questão é simples e não demanda grande aprofundamento jurídico.

A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, porquanto a ausência de qualquer um destes requisitos torna nula a execução, nos termos do art. 803, I, do CPC, *in verbis*:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.309767-2/001

A exigibilidade da obrigação depende do seu vencimento, ou seja, da configuração da mora do devedor.

Nada obstante, o c. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo consolidou o entendimento de que a revisão dos encargos incidentes no período de normalidade contratual descaracteriza a mora, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes

questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º



Apelação Cível Nº 1.0000.24.309767-2/001

1.96317/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) **O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;** b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

(REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009.)

Por sua vez, este e. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o reajuste de prestações atreladas ao salário mínimo, por corresponder ao período de normalidade do contrato, afastam a mora do devedor, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONEXÃO - PROCEDÊNCIA - **DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - INADEQUAÇÃO DOS REAJUSTES DAS**



Apelação Cível Nº 1.0000.24.309767-2/001

PARCELAS - RESCISÃO INDEVIDA. No contrato de compra e venda de imóvel a prazo, se a promissária vendedora não demonstra ter reajustado as prestações de acordo com as disposições contratuais, **mas atrelando-as ao salário-mínimo, confirma-se a procedência do pedido de revisão do contrato feito pelo promitente comprador. Caso concreto em que o reconhecimento de abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora** e impede a rescisão por inadimplência do comprador. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível

1.0231.13.012804-5/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2021, publicação da súmula em 11/11/2021)

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CLÁUSULA CONTRATUAL - PRESTAÇÃO MENSAL - **SALÁRIO MÍNIMO - NULIDADE - RECÁLCULO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - INCC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS** - RENÚNCIA CONFESSADA - CONDUÇÃO CONTRATUAL - MANUTENÇÃO.

É vedada, pela Constituição Federal, a contratação de reajuste das prestações vinculado ao salário mínimo, mormente em se tratando de contrato de adesão e acarretando desvantagem excessiva para o consumidor. A cláusula que estabelece a indexação pelo salário mínimo é nula nos termos do art. 7º, IV, da CF, art. 122 do CC e art. 51, IV, do CDC. **Sanado o vício contratual, que descaracterizou a mora inicial aludida, o recálculo das prestações mensais deve acontecer**, conforme tutela revisional e conduta contratual de renúncia confessada de não incidência do INCC e da capitalização de juros, esta também vedada pelo juízo revisional, **dando-se oportunidade de pagamento ao promitente comprador, quando, então, se for o caso, de eventual mora se poderá cogitar, para os fins de direito e justiça.** (TJMG - Apelação Cível 1.0701.13.041905-7/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca , 12ª CÂMARA CÍVEL,



Apelação Cível Nº 1.0000.24.309767-2/001

juízo em 09/05/2018, publicação da súmula em 15/05/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE INTERESSE AGIR. PRESCRIÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. **REAJUSTE PELO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.**

1. O STJ já definiu que, na hipótese de devolução de parcela pagas de forma indevida, o prazo prescricional é vintenário ou decenal, tendo em vista que a ação é de natureza pessoal.
2. A repetição do indébito em dobro é inviável. A devolução da quantia paga indevidamente é corrigida monetariamente e, mediante prévia compensação dos valores eventualmente devidos. Valores estes a serem apurados em liquidação de sentença.
3. É inconstitucional a cláusula que elege o indexador



Apelação Cível Nº 1.0000.24.309767-2/001

do salário como fonte de reajuste contratual. Art. 7º, IV da CR/88 e súmula vinculante 4 do STF. Substituição pelo índice de correção da poupança. 4. Réu revel. Art. 320, I do CPC. Ocorrendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação, afasta-se, portanto, a penalidade da revelia. (TJMG - Apelação Cível 1.0672.08.309934-7/001, Relator(a): Des.(a) Mariza Porto, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2013, publicação da súmula em 29/11/2013)

Volvendo ao caso em tela, considerando que foi afastado o reajuste das prestações mensais do contrato com base no salário mínimo, resta descaracterizada a mora e conseqüentemente a exigibilidade da obrigação de pagar.

Assim, sem título exigível, torna-se nula a execução.

Destarte, com razão a parte apelante, devendo a sentença ser reformada para o acolhimento dos embargos com a extinção da execução.

IV – DISPOSITIVO

Posto isso, pelos fatos e fundamentos acima, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para, em reforma da r. sentença, acolher os embargos à execução para reconhecer a exigibilidade da obrigação de pagar e extinguir, sem resolução de mérito, a execução nº. 5007343-66.2021.8.13.0105.

Como consectário, custas processuais, inclusive as recursais, pela parte embargada/apelada, bem como os honorários de sucumbência, ora arbitrados, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, considerando o trabalho desempenhado em ambas as demandas.

É como voto.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.309767-2/001

Fl.

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS - De acordo com o(a)
Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.24.309767-2/001

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"

Fl.